
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002197
INTERESSADO: Escola Estadual de Rosalândia
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/06/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 550/2017

1. Histórico

A **Escola Estadual de Rosalândia**, localizada na Rua Francisco José de Mata, S/N, Rosalândia, Distrito de São Luís de Montes Belos- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, fl. 02;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 03;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 04/35;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 36/66;
- ✓ Infraestrutura, fls. 67/68;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 69;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 70/71;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 72/73;
- ✓ Diplomas, fls. 74/83;
- ✓ Descrição da Biblioteca, fl. 84;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 85;
- ✓ Horas Atividade dos Professores, fl. 86;
- ✓ Conselho Escolar, fl. 87;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 88;
- ✓ Dados IDEB, fl. 89;
- ✓ Estatuto, fls. 90/119;
- ✓ Despacho, fl. 120;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 94/2017, fl. 121;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002197
INTERESSADO: Escola Estadual de Rosalândia
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/06/2017

- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 122;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 123/126;
- ✓ Relatório de Avaliação de Curso- ano de 2016, fls. 127/129;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 692/2012, fls. 130/131;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 132/139;
- ✓ Declaração do Acervo, fl. 140.

2. Análise

A **Escola Estadual de Rosalândia** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 692/2012 com vigência de até 31/12/2014.

Vale ressaltar que a unidade escolar está funcionando desde 2015 sem autorização do conselho.

A unidade dispõe de um laboratório de informática que funciona em parceria com a Escola Municipal de Rosalândia e conta com 10 computadores no total.

A biblioteca está em uma sala compartilhada com o laboratório de informática. O acervo está disposto em prateleiras, onde tanto os alunos quanto o professor têm acesso. Não há mesas e cadeiras para estudos. A comunidade utiliza o acervo para pesquisa, e, aos alunos, é oferecido o empréstimo das obras para leituras e pesquisas em casa. O acervo perfaz o total de 984 livros.

Dados Estatísticos: foram 31 aprovados e 10 transferidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002197
INTERESSADO: Escola Estadual de Rosalândia
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/06/2017

1. Conta com uma quadra de esporte sem cobertura e que necessita de adequações e reparos. Os alunos utilizam também um campo de futebol gramado que se localiza em frente à escola.
2. Dos 05 professores 01 é de apoio, 02 são licenciados em administração e letras, respectivamente, 01 é técnico em laticínios e outro cursa a graduação em Ciências Contábeis.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 20, parágrafo segundo, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe;

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual de Rosalândia**, localizada na Rua Francisco José de Mata, S/N, Rosalândia, Distrito de São Luís de Montes Belos/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, de janeiro de 2015 até a presente data.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002197

DE: 14/06/2017

INTERESSADO: Escola Estadual de Rosalândia

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar a Escola Estadual de Rosalândia**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar**, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044002197
INTERESSADO: Escola Estadual de Rosalândia
ASSUNTO: Renovação

DE: 14/06/2017

- ✓ **Adequar** o art. 20, parágrafo segundo, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 15 dias do mês de setembro de 2017.


Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator, “ad hoc”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>550/2017</u>
GOIÂNIA <u>15 de setembro de 2017</u>
PRESENTE <u>Marcelo</u>